AUTÓGRAFO N º. 002/CMMA/2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E TRANSITÓRIA AOS SERVIDORES DA SAÚDE QUE EXERCEM ATIVIDADES PRESENCIAIS DE APOIO, ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação temporária e transitória aos servidores da saúde que estejam na linha de frente e exerçam atividades presenciais de apoio, enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), em virtude do estado de calamidade pública Declarada no município.

§ 1º. A concessão da gratificação temporária será feita mensalmente em pecúnia, conforme descrito no Anexo I desta Lei, e terá caráter indenizatório.

§ 2º. A gratificação não será:

I - Incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - Configurada como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para fins previdenciários do servidor público;

III - Caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 3º. O servidor que faltar por mais de 3 (três) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão da gratificação.

§ 4º. Os valores de gratificação conforme previsto no Anexo I desta Lei correspondem ao valor a ser pago ao servidor com jornada máxima de trabalho dentro da sua categoria profissional e desde que cumprida de forma integral, e serão utilizados como base de cálculo para pagamento proporcional da gratificação daqueles servidores com jornada de trabalho menor dentro da categoria.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio das coordenações dos serviços, realizará a indicação dos servidores conforme os critérios de conveniência, oportunidade e capacidade técnica, considerando aqueles profissionais que estejam expostos ao maior risco de contágio por conta do exercício da atividade no período de pandemia.

Art. 2º. A gratificação que trata a presente Lei, será concedida enquanto perdurar o Estado de calamidade pública no Município, relacionada à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. A gratificação temporária e transitória será custeada com recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

Art. 4º. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.125/PMMA/2020 e 2145/PMMA/2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Ministro Andreazza-RO., 15 de fevereiro de 2021.

NILDO LEAL DA SILVA
Presidente

DEVAL LIMA DA ROSA
1º Secretário

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário